



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO AMAZONAS

DISPÕE sobre as Diretrizes Gerais para implementação do Sistema de Saúde Fluvial no âmbito do Estado do Amazonas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais para implementação do Sistema de Saúde Fluvial Inteligente no âmbito do Estado do Amazonas, com o objetivo de ampliar o acesso à saúde para populações ribeirinhas e comunidades isoladas.

Art. 2º As Diretrizes Gerais do Sistema de Saúde Fluvial Inteligente deverão:

I – disponibilizar embarcações hospitalares equipadas com:

- a) consultórios médicos e odontológicos;
- b) equipamentos de telemedicina, permitindo consultas e diagnósticos remotos;
- c) laboratório básico de análises clínicas;
- d) espaço para procedimentos ambulatoriais, como pequenas cirurgias, e vacinações;
- e) farmácia para atender as necessidades básicas das comunidades.

II – estabelecer um sistema digital de prontuários eletrônicos próprio para registro e acompanhamento dos pacientes atendidos;

III – garantir a realização de expedições de saúde com duração máxima de 10 (dez) dias, com saídas e retornos obrigatórios da cidade de Manaus;

IV – priorizar o atendimento às comunidades mais remotas e de difícil acesso, conforme mapeamento realizado pela Secretaria de Estado da Saúde (SES-AM);

V – promover a capacitação e atualização dos profissionais de saúde que atuarão no programa, com ênfase no uso de tecnologias de telemedicina.

Art. 3º Os profissionais de saúde que integrarem as missões do Sistema de Saúde Fluvial Inteligente farão jus aos seguintes benefícios:

I – adicional de 30% (trinta por cento) sobre a remuneração base durante o período em que estiverem em missão;

II – alimentação e hospedagem cobertos integralmente pelo programa;

III – certificação de participação, reconhecida como pontuação para progressão na carreira ou em processos seletivos na área da saúde, quando aplicável.

Parágrafo único. O profissional de saúde poderá candidatar-se a 01 (uma) expedição a cada trimestre, priorizando o revezamento entre profissionais.

Art. 4º O Sistema de Saúde Fluvial Inteligente será custeado com recursos provenientes de:

Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950
Parque 10 de Novembro, Manaus, Amazonas
CEP 69.050-030





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO AMAZONAS

- I – recursos do governo do estado do Amazonas e/ou recursos federais;
- II – parcerias com organizações não governamentais, instituições privadas e organismos internacionais voltados à saúde e sustentabilidade;
- III – doações e patrocínios, com a devida transparência e prestação de contas.

Art. 5º A gestão das embarcações e a coordenação das missões ficarão sob responsabilidade da Secretaria de Estado da Saúde (SES-AM), podendo esta firmar convênios com outras entidades públicas ou privadas.

Art. 6º Deverão ser apresentados relatórios trimestrais à população do Estado do Amazonas, contendo:

- I – comunidades atendidas, número de pacientes e tipos de serviços realizados;
- II – impactos na saúde das comunidades atendidas;
- III – avaliação dos custos e da eficiência do programa;
- IV – recomendações para melhoria e ampliação do programa.

Art. 7º O Governo do Estado do Amazonas regulamentará a presente Lei, assegurando a sua devida execução.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 5 de novembro de 2025.

Deputado **ROBERTO CIDADE**
Presidente





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

ROBERTO MAIA CIDADE FILHO - EM 06/11/2025 11:15:44

